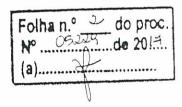


5229



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSAO(ÕES) DE:

Turtica e Redacate de

Finanças e Orchampinto.

29 08 2017

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE BEBIDAS DIETÉTICAS ('DIET'), BEBIDAS DE BAIXA CALORIAS ('LIGHT') E CERVEJA SEM ÁLCOOL NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, cervejarias, boates, danceterias, casas de shows, salões de bailes, clubes, postos de conveniência e demais estabelecimentos do gênero, localizados no município de São Caetano do Sul, ficam obrigados a colocar à disposição, para seus clientes, bebidas dietéticas ('diet'), bebidas de baixa caloria ('light') e cerveja sem álcool.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade de que trata o "caput", estende-se aos eventos promovidos por entidades no município.

Art. 2º Os estabelecimentos e os eventos de que trata o artigo 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às disposições desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.



Câmara Municipal de Pão Caetano do Pul

Art. 4° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Estamos apresentando este Projeto de Lei, que dispõe sobre o comércio de bebidas dietéticas ('diet'), bebidas de baixas calorias ('light') e cervejas sem álcool, em estabelecimentos que comercializam bebidas, bem como em eventos promovidos por entidades no município de São Caetano do Sul.

O Projeto de Lei tem por objetivo atender à solicitação de pessoas portadoras de diabetes e outras doenças, disponibilizando estas bebidas em todos os lugares onde há o comércio dos mesmos, para que, assim, estas pessoas tenham garantida a oportunidade de terem à sua disposição delas estas bebidas, que para eles são obrigatórias, bem como a pessoas que já optaram por este tipo de bebidas.

Esta Lei irá assegurar a disponibilidade destes produtos, pois, segundo o testemunho dos consumidores destes, na maioria dos lugares e festas em geral, não existem disponíveis as bebidas de que trata a presente Lei. Isto dificulta a participação delas nestes lugares e também nestes eventos, pois as mesmas precisam ficar longo tempo sem poderem ingerir líquidos, já que estes lugares também não permitem que as pessoas entrem com bebidas trazidas pelas mesmas.

Iremos também abranger os motoristas de ônibus e lotações, bem como particulares, os quais não devem ingerir bebidas com álcool quando a serviço, e que frequentam eventos como bailes e festas de entidades.



Câmara Municipal de Pão Caetano do Pul

Salientamos, também, que não há grandes dificuldades aos proprietários destes estabelecimentos ou promotores de eventos para que mantenham certo estoque destas bebidas, fazendo com que esta Lei seja de fácil aceitação, beneficiando, assim, inúmeros cidadãos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 28 de agosto de 2017.

SUELI AP. NOGUĘTRA F. DA SILVA

(SUELI NO UEIRA)

VEREADORA





Câmara Municipal de São Caetano do Sul

PROC. Nº 5229/17

AUTORA: VEREADORA SUELI A. N. FERREIRA DA SILVA

ASS.:

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE BEBIDAS DIETÉTICAS ('DIET'), BEBIDAS DE BAIXA CALORIAS ('LIGHT') E CERVEJA SEM ÁLCOOL NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 218, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria da Vereadora Sueli Aparecida Nogueira Ferreira da Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dispor sobre o comércio de bebidas dietéticas ('diet'), bebidas de baixa calorias ('light') e cerveja sem álcool no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Lower Sle



Câmara Municipal de São Caetano do Sul ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

4

PROC. Nº 5229/17

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles "é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).

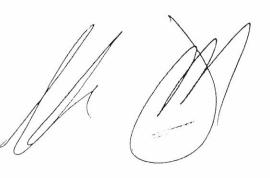
Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger — mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela — os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Examinando os artigos 1°, 2° e 3° da propositura em tela, é possível aferir, de plano, a ingerência do Poder Público, impondo obrigações a atividades geridas por particulares, adentrando, inclusive, no "modus operandi" dos estabelecimentos comerciais."

Outrossim, é cediço, na doutrina e na jurisprudência, que o Município não pode regular a atividade econômica desses centros de atividades, mas, sim e tão somente, a sua operacionalidade no que se relaciona com a segurança do público, higiene na exposição dos produtos, os dias e horários de abertura e fechamento, sujeitando-os a licenciamento prévio e especial e à permanente fiscalização da Prefeitura.

Jana.

Me







Câmara Municipal de São Caetano do Sul

9

PROC. Nº 5229/17

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR

Sala de Reuniões, 17 de abril de 2018.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 17.04.18